SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192176 - MG (2026/0063736-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASA ARRUADOR SOPRADOR AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA MENDES - MG101668
AGRAVADO	:	CARMELITANA FERRO E ACO LTDA
ADVOGADOS	:	ALYNE MENDONÇA COSTA LIMA - MT014655O
		CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO - MG115039
		SHEILA CRISTINA RANGEL AMORIM - MG090991
		THAIS DINIZ DA CORTE - MG188352
		THAIS MUNDIM CUNHA MACHADO - MG151126
AGRAVADO	:	MURILO PIO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA E BLOQUEIO VIA SISBAJUD. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ, prejuízo da análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição e óbices do art. 1.030, *v*, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de imissão na posse cumulada com pedido indenizatório e tutela de urgência, na qual se determinou o depósito judicial de aluguéis e, diante do descumprimento, a utilização do SISBAJUD.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para restabelecer o bloqueio via SISBAJUD a fim de garantir a efetividade da ordem de depósito dos aluguéis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão e contradição quanto à decisão de 6/11/2024 e à repercussão da ação anulatória; (ii) saber se as normas do cumprimento provisório

Documento eletrônico VDA60665836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 56a0b639-0326-448d-bf2d-7095c1a7ba9b

(arts. 297 e 520 do CPC) são inaplicáveis para efetivar tutela de urgência com bloqueio via SISBAJUD; (iii) saber se houve violação do art. 523 do CPC; (iv) saber se houve violação do art. 8º do CPC por desproporcionalidade e menor onerosidade; e (v) saber se se demonstra dissídio jurisprudencial válido pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões necessárias, distinguindo a ordem de depósito (hígida) da técnica constritiva superveniente, e examinou a ação anulatória, afastando negativa de prestação jurisdicional.
6. Não se verifica a alegada incompatibilidade dos arts. 297 e 520 do CPC, porque o art. 297, parágrafo único, autoriza a efetivação da tutela provisória segundo as regras do cumprimento provisório, sendo admissível o bloqueio com depósito judicial dos valores.
7. Incide a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame das premissas fático-probatórias da tutela provisória (probabilidade do direito, risco e adequação da medida), inviável em recurso especial.
8. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 523 do CPC, por deficiência na fundamentação, ausente individualização do comando normativo supostamente violado.
9. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 8º do CPC, por ausência de prequestionamento específico, não tendo a Corte de origem apreciado a tese de menor onerosidade nesses termos.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), sendo inapto, em especial, o EAREsp 1.883.876/RS, que tratou de astreintes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão examina adequadamente as questões e distingue a obrigação de depósito da técnica constritiva superveniente. 2. O art. 297, parágrafo único, do CPC autoriza a aplicação subsidiária das regras do cumprimento provisório na efetivação da tutela de urgência, admitindo bloqueio com depósito judicial. 3. Incidem a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame das premissas fático-probatórias da tutela provisória. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando ausente fundamentação específica quanto ao art. 523 do CPC. 5. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando inexiste prequestionamento do art. 8º do CPC. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, arts. 995, parágrafo único, 1.022, I e II, 297, parágrafo único, 520, 523, 805 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 284 e 735; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.775.823/RJ, relator Ministro Luís Carlos

Documento eletrônico VDA60665836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 56a0b639-0326-448d-bf2d-7095c1a7ba9b

Gambogi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.808.286/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AREsp n. 1.687.667/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.942.671/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 3.130.056/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.171.323/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EAREsp n. 1.883.876/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 7/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 56a0b639-0326-448d-bf2d-7095c1a7ba9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192176 - MG (2026/0063736-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASA ARRUADOR SOPRADOR AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA MENDES - MG101668
AGRAVADO	:	CARMELITANA FERRO E ACO LTDA
ADVOGADOS	:	ALYNE MENDONÇA COSTA LIMA - MT014655O
		CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO - MG115039
		SHEILA CRISTINA RANGEL AMORIM - MG090991
		THAIS DINIZ DA CORTE - MG188352
		THAIS MUNDIM CUNHA MACHADO - MG151126
AGRAVADO	:	MURILO PIO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA E BLOQUEIO VIA SISBAJUD. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ, prejuízo da análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição e óbices do art. 1.030, *v*, do CPC.

2. A controvérsia decorre de ação de imissão na posse cumulada com pedido indenizatório e tutela de urgência, na qual se determinou o depósito judicial de aluguéis e, diante do descumprimento, a utilização do SISBAJUD.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para restabelecer o bloqueio via SISBAJUD a fim de garantir a efetividade da ordem de depósito dos aluguéis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão e contradição quanto à decisão de 6/11/2024 e à repercussão da ação anulatória; (ii) saber se as normas do cumprimento provisório (arts. 297 e 520 do CPC) são inaplicáveis para efetivar tutela de urgência com

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

bloqueio via SISBAJUD; (iii) saber se houve violação do art. 523 do CPC; (iv) saber se houve violação do art. 8º do CPC por desproporcionalidade e menor onerosidade; e (v) saber se se demonstra dissídio jurisprudencial válido pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões necessárias, distinguindo a ordem de depósito (hígida) da técnica constritiva superveniente, e examinou a ação anulatória, afastando negativa de prestação jurisdicional.
6. Não se verifica a alegada incompatibilidade dos arts. 297 e 520 do CPC, porque o art. 297, parágrafo único, autoriza a efetivação da tutela provisória segundo as regras do cumprimento provisório, sendo admissível o bloqueio com depósito judicial dos valores.
7. Incide a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame das premissas fático-probatórias da tutela provisória (probabilidade do direito, risco e adequação da medida), inviável em recurso especial.
8. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 523 do CPC, por deficiência na fundamentação, ausente individualização do comando normativo supostamente violado.
9. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 8º do CPC, por ausência de prequestionamento específico, não tendo a Corte de origem apreciado a tese de menor onerosidade nesses termos.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), sendo inapto, em especial, o EAREsp 1.883.876/RS, que tratou de astreintes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão examina adequadamente as questões e distingue a obrigação de depósito da técnica constritiva superveniente. 2. O art. 297, parágrafo único, do CPC autoriza a aplicação subsidiária das regras do cumprimento provisório na efetivação da tutela de urgência, admitindo bloqueio com depósito judicial. 3. Incidem a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame das premissas fático-probatórias da tutela provisória. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando ausente fundamentação específica quanto ao art. 523 do CPC. 5. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando inexiste prequestionamento do art. 8º do CPC. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, arts. 995, parágrafo único, 1.022, I e II, 297, parágrafo único, 520, 523, 805 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 284 e 735; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.775.823/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AgInt no

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

AREsp n. 1.808.286/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AREsp n. 1.687.667/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.942.671/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 3.130.056/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.171.323/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EAREsp n. 1.883.876/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 7/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASA ARRUADOR SOPRADOR AGRÍCOLA LTDA - EPP contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por prejuízo da análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, e por óbices do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso especial, indeferido por ausência de probabilidade de provimento nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 2793-2794).

Contraminuta às fls. 2854-2878.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de imissão na posse com pedido de indenização e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 2557):

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO INDENIZAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO DE ALGUEL PROVISÓRIO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE ALUGUEIS EM JUÍZO - TÍTULO JUDICIAL APTO A SER EXECUTADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DEFINITIVA - REALIZAÇÃO DE ARRESTO ONLINE - POSSIBILIDADE – EFETIVIDADE DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. - Se a decisão versa sobre a determinação de pagamento de quantia certa em juízo pode ser executado antes do trânsito em julgado. - É possível o cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e que não foi comprovada a interposição de recurso com efeito suspensivo pelo executado. - É perfeitamente possível o arresto online diante da não localização do devedor, por trata-se de medida cautelar que visa a garantir a efetividade da execução e somente se efetivará após a sua efetiva citação.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram decididos nestes termos (fl. 2612):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES TAXATIVAS - NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS E NÃO CONSTATADAS - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS. - A oposição dos Embargos de Declaração deve, necessariamente, adequar-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, mesmo para efeitos de prequestionamento.

Os embargos de declaração opostos por FERRAGISTA CARMELITANA LTDA. foram decididos nestes termos (fl. 2691):

> EMBARGOS DE DECLARACAO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - HIPÓTESES TAXATIVAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - VIA IMPRÓPRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO ACOLHIMENTO.
>
> - A oposição dos Embargos de Declaração deve, necessariamente, adequar-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
>
> - Somente pode ser devolvida a esta instância revisora matéria que tenha sido debatida em primeiro grau, sendo vedada, portanto, a inovação recursal mediante a arguição de tese jurídica nova em sede de recurso.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em omissão e contradição ao desconsiderar decisão de 06/11/2024 que

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

revogou bloqueio via SISBAJUD e não enfrentar a reversibilidade concreta da constrição e a prejudicialidade externa decorrente da ação anulatória;

b) 297, 520 e 523, do Código de Processo Civil, já que o acórdão restabeleceu medida executiva de forte onerosidade em cumprimento provisório de tutela de urgência na fase de conhecimento; e

c) 8º, do Código de Processo Civil, pois a decisão teria feito interpretação equivocada do artigo, em violação aos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que era possível o bloqueio via SISBAJUD para garantir depósito dos aluguéis, divergiu do entendimento apontado nos paradigmas transcritos no recurso.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem, ou, subsidiariamente, para que se casse o acórdão do agravo de instrumento, restabelecendo-se a decisão de 06/11/2024 que revogou o bloqueio SISBAJUD; requer ainda o provimento do recurso para que se delimite eventual obrigação aos parâmetros de 75% dos aluguéis, com base correta e sem duplicidade de índices, afastando medidas automáticas de SISBAJUD.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de imissão na posse cumulada com pedido indenizatório e tutela de urgência, na qual foi determinada, em maio de 2017, a realização de depósito judicial dos valores mensais dos aluguéis pagos pela segunda requerida, FERRAGISTA CARMELITANA LTDA.

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

Diante do descumprimento da medida, após o depósito correspondente apenas aos meses de junho e julho de 2017, foi posteriormente determinada a utilização do SISBAJUD.

Em 6/11/2024, contudo, o Juízo de primeiro grau chamou o feito à ordem e tornou sem efeito a determinação de bloqueio de valores via SISBAJUD, ao fundamento de que o requerimento de cumprimento provisório no bojo da ação de conhecimento comprometeria a regularidade da marcha processual.

Interposto agravo de instrumento por MURILO PIO OLIVEIRA, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para restabelecer o bloqueio dos ativos financeiros da segunda agravada, FERRAGISTA CARMELITANA LTDA., até o valor atualizado do débito.

Assentou que a decisão originária que determinara o depósito dos aluguéis permanecia hígida, válida e eficaz, que eventual irregularidade da arrematação deveria ser examinada na ação anulatória própria e que, diante da ausência de cumprimento voluntário, a constrição seria adequada para conferir efetividade à ordem judicial.

Os embargos de declaração opostos por ASA ARRUADOR SOPRADOR AGRÍCOLA LTDA. foram rejeitados.

A Corte estadual reafirmou que a ordem de depósito dos aluguéis não havia sido reformada ou suspensa, que a controvérsia acerca da validade da arrematação seria examinada em processo próprio e que os valores bloqueados permaneceriam depositados judicialmente até o deslinde da ação.

I – Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que o acórdão incorreu em contradição ao afirmar que inexistia decisão reformando ou suspendendo a tutela de urgência, pois o Juízo de primeiro grau teria, em 6/11/2024, revogado o bloqueio via SISBAJUD.

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

Alega também omissão quanto à repercussão da ação anulatória da arrematação sobre a probabilidade do direito que fundamenta a tutela provisória.

Não se verifica nenhum dos vícios apontados.

A argumentação recursal parte da equiparação de dois pronunciamentos judiciais distintos.

A tutela deferida em maio de 2017 determinou que a segunda requerida depositasse judicialmente o valor mensal dos aluguéis.

Já a decisão de 6/11/2024 não revogou essa obrigação.

O Juízo tornou sem efeito apenas a decisão posterior "no que concerne à determinação de bloqueio de valores via SISBAJUD", porque entendeu inadequado promover o cumprimento provisório daquela maneira no curso da ação de conhecimento.

Por isso, não há contradição interna quando o Tribunal afirma que a decisão que determinou o depósito dos aluguéis continuava hígida, válida e eficaz.

A decisão superveniente havia revogado a técnica constritiva destinada a efetivá-la, e não a própria obrigação de depósito.

A alegação relativa à ação anulatória também foi expressamente apreciada.

O acórdão consignou que eventual irregularidade da arrematação seria examinada naquele processo e registrou que já existira pronunciamento recusando o sobrestamento da ação de imissão na posse.

Os embargos de declaração voltaram a suscitar esses mesmos argumentos, e o Tribunal expressamente reafirmou que não havia decisão reformando ou suspendendo a ordem originária de depósito e que a validade da arrematação seria discutida em ação própria.

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

A jurisprudência das Turmas de Direito Privado é firme no sentido de que a adoção de fundamento contrário à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional quando as questões necessárias ao julgamento foram suficientemente examinadas.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.775.823/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026 e EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.808.286/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.

Afasta-se, assim, a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC.

II – Arts. 297 e 520 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que seria inadequada a utilização do SISBAJUD para efetivar tutela de urgência deferida em ação ainda na fase de conhecimento, especialmente porque o direito subjacente à arrematação permanece controvertido em ação anulatória.

A premissa jurídica de que uma tutela provisória não poderia ser efetivada mediante técnicas próprias do cumprimento provisório não encontra respaldo no Código de Processo Civil.

O art. 297, parágrafo único, do CPC determina justamente que a efetivação da tutela provisória observará, no que couber, as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença.

A Quarta Turma reafirmou essa regra no AREsp n. 1.687.667/SP (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026), esclarecendo que as normas do cumprimento provisório são aplicáveis subsidiariamente à efetivação da tutela, naquilo em que forem compatíveis com a natureza da medida.

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

A Terceira Turma, por sua vez, reconhece a plena compatibilidade entre cumprimento provisório de obrigação pecuniária e depósito judicial em dinheiro, inclusive ressaltando que o depósito judicial preserva a posição jurídica do executado enquanto perdura a discussão recursal.

A propósito: REsp n. 1.942.671/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.

Na espécie, o Tribunal de origem estabeleceu que a ordem de depósito dos aluguéis permanecia em vigor, que a segunda requerida deixara de cumpri-la voluntariamente e que os valores bloqueados permaneceriam depositados judicialmente até o julgamento definitivo da controvérsia.

A pretensão recursal, contudo, não se limita à interpretação abstrata dos arts. 297 e 520 do CPC.

Para afastar a medida, a recorrente sustenta que a ação anulatória reduziria a probabilidade do direito do autor, que a constrição seria desproporcional diante dos vícios alegadamente existentes na arrematação e que a indisponibilidade do numerário causaria prejuízo à atividade empresarial da segunda requerida.

O exame dessas alegações pressupõe nova apreciação da probabilidade de êxito da ação anulatória, das circunstâncias da arrematação, da repercussão econômica do bloqueio e do risco concreto decorrente da medida.

A jurisprudência atual das duas Turmas de Direito Privado converge nesse ponto.

A Quarta Turma, no AgInt no AREsp n. 3.130.056/RS (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026), aplicou expressamente as Súmulas 735/STF e 7/STJ em controvérsia envolvendo cumprimento provisório e bloqueio de valores, por considerar inviável

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

rediscutir em recurso especial a adequação de medida acautelatória fundada em cognição provisória.

A Terceira Turma, no AgInt no REsp n. 2.171.323/MS (relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026), reafirmou que a revisão de tutela provisória e das premissas relativas ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* encontra os mesmos óbices.

Assim, a tese abstrata de impossibilidade de utilização das regras do cumprimento provisório para efetivar tutela de urgência contraria o próprio art. 297, parágrafo único, do CPC e a jurisprudência desta Corte; já a pretensão de afastar concretamente a constrição em razão da suposta fragilidade da arrematação, do risco e da desproporcionalidade da medida exige nova ponderação das circunstâncias fáticas da tutela provisória, incidindo as Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ.

III – Art. 523 do Código de Processo Civil

O recurso especial também indica o art. 523 do CPC como violado.

Entretanto, as razões não individualizam qual comando desse dispositivo teria sido descumprido.

O artigo é mencionado conjuntamente com os arts. 297 e 520 e associado genericamente à alegada inadequação do SISBAJUD, sem argumentação específica acerca do regime de intimação para pagamento, prazo para cumprimento voluntário, multa ou honorários disciplinados pelo art. 523.

A pesquisa do recurso revela que as referências ao dispositivo aparecem apenas agrupadas com os demais artigos, sem desenvolvimento autônomo de sua suposta violação.

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

A ausência de demonstração específica da relação entre o comando normativo do art. 523 do CPC e o fundamento do acórdão recorrido impede a exata compreensão da controvérsia federal e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

A propósito: AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.

IV – Art. 8º do Código de Processo Civil

Quanto ao referido ponto, registre-se que nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, as questões submetidas ao Tribunal foram a alegada contradição entre o acórdão e a decisão que revogara o SISBAJUD e a omissão quanto à influência das nulidades da arrematação sobre a subsistência da medida.

Assim, não houve provocação específica acerca da violação do art. 8º do CPC nem da tese de menor onerosidade fundada no impacto do bloqueio sobre o capital de giro.

Além disso, a menor onerosidade da execução possui disciplina específica no art. 805 do CPC, dispositivo que não foi apontado como violado no recurso especial.

Ausente pronunciamento da Corte estadual sobre a específica controvérsia federal fundada no art. 8º do CPC e na alegada menor onerosidade, incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 e EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

Ainda que superado o óbice, aferir se o bloqueio judicial, mantido em conta vinculada ao processo, seria concretamente desproporcional ou excessivamente oneroso exigiria reapreciação das circunstâncias da tutela provisória e do impacto patrimonial da medida, incidindo igualmente as Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ.

V – Divergência jurisprudencial

O recurso especial também foi interposto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

A demonstração do dissídio exige cotejo analítico e efetiva similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Esses requisitos não estão presentes.

É particularmente inadequada a utilização do EAREsp 1.883.876/RS como paradigma para sustentar uma proibição geral de cumprimento provisório de tutela de urgência.

Naquele julgamento, a Corte Especial resolveu controvérsia específica acerca da exigibilidade de astreintes fixadas em tutela antecipada antes de sua confirmação por sentença de mérito.

A solução decorreu da natureza peculiar da multa cominatória e de sua exigibilidade condicionada, não tendo sido estabelecida tese segundo a qual toda obrigação pecuniária reconhecida provisoriamente seria inexequível antes da sentença.

Essa distinção é ainda mais evidente porque o próprio recurso especial admite utilizar o precedente "por analogia" para defender uma suposta necessidade genérica de maior consolidação do direito. A analogia argumentativa, contudo, não

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

satisfaz a exigência constitucional e regimental de similitude fático-jurídica para caracterização do dissídio.

Os demais paradigmas mencionados também versam sobre contextos distintos — reiteração automática de ordens SISBAJUD, indisponibilidade na ação de improbidade, caução no cumprimento provisório ou matérias constitucionais — e não apresentam confronto analítico apto a demonstrar solução divergente para situação equivalente à destes autos.

Além disso, a Corte Especial não estabeleceu, no EAREsp 1.883.876/RS, incompatibilidade entre o art. 297, parágrafo único, e a efetivação provisória de obrigações em geral; ao contrário, a controvérsia foi expressamente circunscrita às astreintes.

Ausente, pois, a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não se demonstra validamente o dissídio.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de prévia fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias no âmbito do incidente recursal ora examinado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59637642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: ab5aee41-1f7d-46af-8f87-82d80d8ba8ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.192.176 / MG

Número Registro: 2026/0063736-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00402069520174010000 00459821220168130431 10000241426428002 10000241426428008
10000241426428001 10000241426428003 10000241426428005 10000241426428004
10000241426428006 10000241426428007 402069520174010000 459821220168130431
51302168720248130000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASA ARRUADOR SOPRADOR AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL COSTA MENDES - MG101668
AGRAVADO	: CARMELITANA FERRO E ACO LTDA
ADVOGADOS	: SHEILA CRISTINA RANGEL AMORIM - MG090991
	CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO - MG115039
	THAIS MUNDIM CUNHA MACHADO - MG151126
	THAIS DINIZ DA CORTE - MG188352
	ALYNE MENDONÇA COSTA LIMA - MT014655O
AGRAVADO	: MURILO PIO OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: cbc97dba-67ed-42ac-b0a4-7f0bc421a743

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: cbc97dba-67ed-42ac-b0a4-7f0bc421a743